APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-14.2014.815.0251
RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: João Paulo Medeiros de Mariz.
ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza.
APELADO: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.
JUÍZO ORIGINÁRIO: 5ª Vara de Patos.

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DIFERENÇA DECORRENTE DE CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. DIREITO CONSTRITO AOS SERVIDORES DA ÉPOCA. APELANTE QUE INGRESSOU EM 2002. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO VERIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (ART. 333, I, CPC/73). IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. “O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal. (Rcl 3.742-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 15.8.2008.)”. (Rcl 5542 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015).

> 2. Como o apelante ingressou nos quadros da Administração somente em 2002, portanto, muitos anos após a equivocada conversão dos salários em URV (Novembro/93 a Fevereiro/94), compreende-se não ter sido afetada pela conduta administrativa e, consequentemente, não ter sofrido redução de vencimentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 106.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOÃO PAULO MEDEIROS DE MARIZ** contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

O juízo sentenciante (fls. 77/83), à luz da jurisprudência colacionada, entendeu inexistente a obrigação de fazer, consistente em recomposição salarial, e prescrito o dever de pagar valores adimplidos a menor.

Inconformado, manejou o presente apelo (fls. 85/92), alegando não ter havido a reestruturação remuneratória que fundamentou a decisão, sendo o caso de alterar a sentença para reconhecer o direito pleiteado.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 96).

É o sucinto relatório.

VOTO

Analisando a causa, **vislumbro ser o caso de desprovimento recursal, para manter a sentença por outra fundamentação.**

O apelante é servidor público do Judiciário e ajuizou a presente ação objetivando a recomposição de sua remuneração em decorrência de equivocada aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, que por sua vez determinou a conversão da unidade monetária da época ao URV, considerando-se o dia do efetivo pagamento.

Da petição inicial se extraem dois pedidos: (1) a obrigação de fazer, consistente na atualização de sua remuneração e (2) o pagamento retroativo dos valores adimplidos a menor.

Apesar de o juízo originário ter adotado posição do STF firmada na ADI nº 1.797/PE, onde considerou haver a existência de limite temporal para o atendimento do pleito, especificamente no advento de novos padrões remuneratórios para a específica carreira, verifico **ter havido evolução no entendimento**.

Dos precedentes mais recentes do Pretório Excelso constato sua superação, assim orientando:

> O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal. (Rcl 3.742-AgR/RN, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 15.8.2008.) Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 5542 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2015 PUBLIC 11-03-2015).
>
> O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADIN nº 2.323-3/DF, veio a dar nova orientação sobre a matéria, contrariando aquela antes firmada na ADIN nº 1.797-0. Segundo depreende-se da nova orientação da Corte Suprema não há de se limitar, no tempo, o pagamento da diferença em virtude da Lei nº 9.421/96, haja vista esta lei não ter efetuado nenhum aumento de vencimentos, tendo, ao contrário, mantido os seus valores com a expressão real vigorante desde agosto de 1995. (AI 774124 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013).

Nesse mesmo sentido acompanha o STJ:

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a limitação temporal, preconizada na ADI 1.797/PE, ficou superada no julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF, não estando a reposição do percentual de 11,98% limitada à edição da Lei 9.421/96. Precedentes. (AgRg no REsp 1099377/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 07/05/2013).
>
> A reposição do resíduo de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos para Unidades Reais de Valor - URV, não se limita à edição da Lei n.º 9.421/96 uma vez que a instituição de novo padrão remuneratório não se presta a corrigir o erro da Administração quando da conversão da moeda, estando superada a limitação temporal estabelecida no julgamento da ADI n.º 1797/PE. (AgRg no REsp 1105421/RS, Rel. Ministra MARIA

> THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 25/04/2012).
>
> A matéria encontra-se pacificada no seio desta Corte, para a qual o entendimento sufragado na ADI 1797/PE restou superado pelo julgamento da ADI-MC 2323/DF, concluindo o Pretório Excelso por não incidir a limitação temporal do resíduo de 11,98% relativo ao reajuste decorrente da conversão de vencimento em URV. (AgRg no Ag 1231893/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

Das referidas decisões, concluo que a superveniente estruturação da carreira do apelante, com definição dos parâmetros remuneratórios, não constitui fundamento suficiente para considerar inexistente o direito à recomposição salarial decorrente de equivocada conversão para o URV.

Inclusive, a própria Lei Estadual nº 8.385/2007 não aponta, em seus dispositivos, ter sido contemplada a recomposição ora pleiteada. Assim, os fundamentos da sentença se revelaram equivocados.

Mesmo assim, impossível o atendimento do pleito visto o apelante ter ingressado nos quadros da Administração somente em 2010, portanto, muitos anos após o equívoco que dá direito à recomposição requerida.

Por não ter sido afetada pela conduta administrativa, a parte não sofreu redução remuneratória a ser corrigida. Somente o grupo de servidores da época da URV (1994) foi prejudicado com os cálculos incorretos, sendo este o destinatário de eventual acréscimo.

Como o apelante não demonstrou ter ocorrido redução de vencimentos após seu ingresso no serviço público, impossível o acolhimento da pretensão recursal, já que não desincumbiu de seu dever de provar fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC/73).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, (relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para

substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado